

IC - Inquérito Civil n. 06.2025.00000855-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

GRUPO GABRIELA SCHAEFER (BRANCO E SCHAEFER MEDICINA E IMAGENOLOGIA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.421.786/0001-25, com endereço na Avenida do Estado Dalmo Vieira, n. 650, Ariribá, Balneário Camboriú, representada por Gabriela Pfitzer Schaefer, inscrita no CPF sob o n. 036.508.509-07, e Fabio Branco Silva, inscrito no CPF sob o n. 028.933.669-45, ora **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias"*;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de expediente encaminhado pela Vigilância Sanitária Municipal na Notícia de Fato n. 01.2025.00002962-6, a notícia de irregularidades no exercício das atividades do estabelecimento **Grupo Gabriela Schaefer (Branco e Schaefer Medicina e Imagenologia Ltda)**, inscrito no CNPJ sob o n. 14.421.786/0001-25, localizado na Avenida do Estado Dalmo Vieira, n. 650, Ariribá, Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que as informações davam conta de que o estabelecimento em comento aluga blocos cirúrgicos para outras empresas sem, contudo, possuir alvará sanitário para a realização de procedimentos de cirurgia plástica (lipoaspiração), tampouco alvará vigente para o ano de 2024;

CONSIDERANDO que, em consulta às redes sociais, observou-se que a equipe é formada por diversos profissionais da área da saúde e que também oferta vários procedimentos de dermatologia e até mesmo transplante capilar;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos noticiados, foi solicitada a realização de diligência fiscalizatória pela Vigilância Sanitária no referido local;

CONSIDERANDO que sobreveio aos autos o Relatório de Inspeção Sanitária n. 013/2025 – SFSS e o Auto de Intimação n. 3363, nos quais o órgão sanitário informou que foram encontradas as seguintes irregularidades na data de

19/02/2025:

Relatório de Inspeção Sanitária n. 013/2025 - SFSS

3. HISTÓRICO DO ESTABELECIMENTO

Possui alvará sanitário válido até 31/12/2024 para Atividades de consultas médicas, exames complementares e procedimentos cirúrgicos do Tipo I (sob uso de anestesia local), de acordo com o despacho 1doc 11.035/2024, considerando a especialidade médica da empresa, dermatologia e exames.

4. SITUAÇÃO ENCONTRADA

Em inspeção realizada foi identificado o uso de carrinho de anestesia para realização de procedimentos sob sedação.

-O PBA (projeto básico de arquitetura) apresentado para análise e aprovação no Estado/DIVS/ANARQ não foi aprovado para C.C.A (centro cirúrgico ambulatorial), foi protocolado pela empresa novo projeto para reanálise e ainda não possui despacho, dessa forma permanece a empresa sem autorização para procedimentos cirúrgicos sob uso de sedação.

-A estrutura física é adequada para realização de qualquer procedimento sob uso de anestesia local, nível ambulatorial, está de acordo do ponto de vista sanitário e possui todos os equipamentos e medicamentos solicitados pelo CRM/SC em caso de PCR (carrinho com medicação de emergência,

-A empresa possui Certidão de Responsabilidade Técnica Emitida pelo CRM/SC, válida até 09/12/2025.

-Não possui irregularidades quanto aos processos de higiene e limpeza e materiais estéreis. Todos os profissionais são habilitados, equipamentos de estética e exames possuem registro na ANVISA.

5. MEDIDA ADOTADA

Foi interdito carrinho de anestesia, através do Auto de Intimação 3363/2025, ficando a empresa proibida de realizar procedimentos sob o uso de sedação leve, média ou profunda, restritas a C.C.A.

6. OBSERVAÇÕES

Foi solicitado a apresentação de um documento que cite as empresas firmadas em contrato para uso de C.C.A e que nesse declare que será feito um destrato imediatamente.

Segue as fotos em anexo.

Auto de Intimação n. 3363/2025

[...]

DESCRIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS:

1. Fica INTERDITADO como medida cautelar as atividades/procedimentos com o uso de carrinho de anestesia, uso de sedação ou similar, ficando autorizado uso da sala como sala de procedimento, sob uso de anestésico local, de acordo com o orientado no 1Doc 11.035/25 [...] A desinterdição somente será realizada por autoridade de saúde mediante nova inspeção. (grifou-se)

CONSIDERANDO que durante a fiscalização foi observado que o estabelecimento utiliza carrinho de anestesia para realização de procedimentos sob

sedação, contudo, o PBA (projeto básico de arquitetura) não foi aprovado perante a Vigilância Sanitária para funcionamento de CCA (Centro Cirúrgico Ambulatorial), portanto, não há autorização para realização de procedimentos cirúrgicos sob uso de sedação, somente para procedimentos com anestésico local;

CONSIDERANDO que foi protocolado pela empresa novo projeto para reanálise mas ainda não houve conclusão;

CONSIDERANDO que, diante da situação encontrada pelo órgão sanitário, foi determinada **a interdição das atividades e procedimentos com o uso do carrinho de anestesia e uso de sedação leve, média ou profunda, como medida cautelar**, por colocar em risco a saúde dos consumidores, ficando autorizado o uso da sala tão somente para procedimentos com uso de anestésico local;

CONSIDERANDO que o caso em tela pode inclusive caracterizar crime previsto na Lei n. 8137/90;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se a não realizar procedimentos que demandem o uso do carrinho de anestesia e de sedação, seja ela leve, média ou profunda, bem como a não locar espaços para realização destes procedimentos por terceiros, em atenção à medida cautelar de interdição aplicada pela Vigilância Sanitária, até que promova as adequações necessárias apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária n. 013/2025 – SFSS e no Auto de Intimação n. 3363/2025.

Parágrafo 1º: A compromissária compromete-se a encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do presente termo, toda a documentação comprobatória dos distratos dos contratos previamente firmados com terceiros para uso de espaços do estabelecimento como CCA (Centro Cirúrgico Ambulatorial).

Parágrafo 2º: Após a regularização, eventual desinterdição deve ser requerida diretamente ao órgão sanitário.

Parágrafo 3º: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$



50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a comprovar a regularização das atividades e eventual desinterdição mediante o encaminhamento da documentação pertinente (alvarás, registros e autorizações) a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 3ª - Após a regularização perante a Vigilância Sanitária Estadual, a compromissária compromete-se a condicionar os aluguéis das salas utilizadas como CCA (Centro Cirúrgico Ambulatorial) ao uso por profissionais que possuam habilitação técnica e autorização para realização dos procedimentos, nos termos das normativas expedidas pelos conselhos de classe competentes.

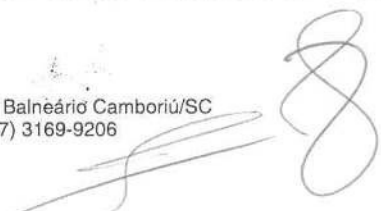
Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 10 (dez) salários mínimos, em 10 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.



CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 20 de março de 2025.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça


Gabriela Pfitzer Schaefer


Fabio Branco Silva